

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Termo de Compromisso/SLIE 1408843-60, celebrado entre o então Ministério do Esporte e a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CBVD).

2. O termo de compromisso teve como objeto a execução do projeto “*Campeonato Brasileiro Masculino de Voleibol Sentado Série A e Campeonato Brasileiro Feminino de Voleibol Sentado*” e vigência de 5/11/2014 a 28/2/2015 com prazo final para prestação de contas em 29/4/2015.

3. A CBVD recebeu R\$ 800.170,88 com base no referido termo de compromisso.

4. A prestação de contas deveria ocorrer de acordo com art. 51 da Portaria ME 120/2009:

“§ 1º A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I - relatório de cumprimento do objeto, em que serão discriminados os resultados esperados e atingidos, os objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade e no desenvolvimento do esporte;

II - relatório final de execução físico-financeira; (conforme formulário específico);

III - relatório de execução de receitas e despesas; (conforme formulário específico);

IV - relação de pagamentos; (conforme formulário específico);

V - cópia do extrato da conta bancária específica, desde o dia do recebimento dos recursos até a data do último pagamento;

VI - demonstrativo de rendimentos das aplicações;

VII - Comprovante de transferência dos recursos não utilizados da CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO para a CONTA BLOQUEADA, se houver; (NR)

VIII - cópia dos documentos comprobatórios das despesas da prestação de contas;

IX - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da Lei de Incentivo ao Esporte;

X - fotografias e reportagens que comprovem a execução do projeto; e

XI - comprovante de encerramento da conta de livre movimentação.”

5. Entretanto, somente foram apresentados cópias de cartões de embarque de viagens aéreas (peças 39 e 40).

6. Foi, então, promovida a citação solidária da Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes (CBVD) e do seu então presidente no período de 3/5/2009 a 3/5/2017, sr. Amauri Ribeiro.

II

7. Devidamente citado, o sr. Amauri Ribeiro optou por permanecer silente. Dessa forma, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, está caracterizada a sua revelia, cabendo dar prosseguimento ao processo.

8. A CBVD alegou em essência que (peças 105 a 111):

– não possui os documentos necessários para prestar as contas, sendo que essa inexistência de documentos ocorreu após a troca do presidente da CBVD, em 3/5/2017;

– ajuizou ação de cobrança em face do antigo gestor; e

– deve ocorrer a responsabilização exclusiva do gestor anterior.

9. Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao TCU entendem que:
- o sr. Amauri Ribeiro deve ter suas contas julgadas irregulares com a condenação em débito pelos valores impugnados, além de sofrer a sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;
 - cabe excluir a CBVD da presente relação processual.

III

10. No que se refere à exclusão da responsabilidade da CBVD, registro que esta Corte possui diversos precedentes no sentido de afastar a responsabilização da entidade em casos similares ao aqui tratado (Acórdãos^o 10.110/2023, 4.641/2023 e 26/2023, da Primeira Câmara, e 5.312/2018, 4.490/2022 e 4.726/2022, da Segunda Câmara).

11. Para tal entendimento, levou-se em conta a natureza específica da CBVD como entidade particular de administração do desporto integrante do Sistema Nacional do Desporto, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Pelé (Lei 9.615/1998).

12. Outrossim, cabe considerar ser dever do Estado fomentar práticas desportivas, nos termos do art. 217 da Constituição Federal, exercendo as associações regionais de administração do desporto, caso da CBVD, importante papel nesse sentido.

13. Registro, também, que a CBVD tomou as medidas cabíveis quanto ao seu então presidente, responsável pela aplicação dos recursos.

14. Desta feita, por não haver elementos de que a CBVD foi de alguma forma beneficiária dos recursos repassados, entendo que a imputação de débito por esta Corte apenas prejudicaria ainda mais as atividades da entidade e seu público-alvo que já restaram prejudicados ante a presunção de mal uso de recursos públicos resultante da omissão no dever de prestar contas.

15. Entendimento semelhante esta Corte tem em relação às santas casas de misericórdia:

“Quanto à responsabilização da Santa Casa de Dois Córregos, na linha dos pareceres precedentes, observo que não deve responder pelo débito aqui apurado. Isso porque se trata de uma instituição privada com inegável finalidade de prestar filantropicamente serviços públicos de saúde que acabou sendo vítima das operações de compra aqui tratadas e não auferiu qualquer vantagem com as irregularidades perpetradas. Assim, condená-la em débito acabaria por prejudicar a população atendida pela Santa Casa.” (voto condutor do Acórdão 4.213/2017-1ª Câmara).

16. Trata-se, pois, da aplicação analógica do entendimento desta Corte aplicável a entidades da administração pública que figurem na condição de convenientes. Nesses casos, quando não se constata que os recursos transferidos tiveram uma destinação pública, a responsabilidade recai somente sobre o gestor público e não sobre a entidade (v.g. Acórdãos 2.050/2015 e 1.418/2009, ambos do Plenário e 3.086/2009, 7.503/2015, ambos da 1ª Câmara).

17. Acolho, pois, os pareceres precedentes no sentido de excluir a CBVD da relação processual.

IV

18. Recai sobre o sr. Amauri Ribeiro a responsabilidade pela ausência de demonstração da regular aplicação dos recursos em razão de não apresentar elementos essenciais para tanto.

19. Como é sabido, a jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres. Nesse passo, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por obrigação constitucional e legal, submete-se ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, caput, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

20. Em outras palavras, compete ao responsável demonstrar a correta utilização dos recursos públicos que lhe foram confiados.
21. Dessa forma, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos em questão e de permitir a conclusão pela boa-fé, alinhado-me ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica e endossado pelo Parquet especializado, no sentido de julgar irregulares as presentes contas com a condenação do sr. Amauri Ribeiro pelo total dos recursos geridos.
22. Ressalta-se que o dever de prestar contas é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. Ao descumpri-lo, o responsável infringe a Constituição Federal, as normas que regem a administração pública e as obrigações assumidas por meio do ajuste firmado. Essa omissão abre a possibilidade, inclusive, de que a totalidade dos recursos transferidos tenha sido desviada, em benefício do gestor ímprobo ou de pessoas por ele determinadas.
23. A meu ver, a atitude do gestor de não comprovar a correta aplicação dos recursos públicos que lhe foram repassados, inclusive após seguidas notificações nas fases interna e externa de um processo de tomada de contas especial, configura conduta com elevado grau de culpabilidade.
24. Trata-se, pois, de atitude a ser punida com multa, por configurar a ocorrência de erro grosseiro na gestão dos recursos federais, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
25. Em situações similares, caracterizadas pela omissão no dever de prestar contas, implicando grave desprezo com a coisa pública, esta Corte vem arbitrando a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 no montante de 50% do valor atualizado do débito (por exemplo, Acórdão da Primeira Câmara 12.135/2021).
26. Entretanto, verifico que o responsável já foi condenado em débito por esta Corte de Contas em acórdãos já transitados em julgado (Acórdãos da Primeira Câmara 26/2023 e 4.641/2023).
27. Assim, considerando esse antecedente do agente e a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes (art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), entendo aplicável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 800.000,00, equivalente a cerca de 60% do valor do débito atualizado.

Diante do exposto, acolho o parecer da unidade técnica e a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, os quais incorporo como razões de decidir, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2023.

BENJAMIN ZYMLER
Relator